



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA N° 70 - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 51 e seu parágrafo primeiro do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 51. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para contratação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

O valor de 5% é demasiadamente elevado e contribuirá apenas para encarecer as contratações públicas. Já há a previsão de seguro-garantia com cláusula de retomada, de modo que os licitantes já serão avaliados previamente por um seguradora, o que conferirá maior segurança a concretude do certame. Ademais, entende-se ser mais racional e consentâneo com os objetivos da garantia de proposta, que sua abertura se dê já no início do procedimento propriamente dito, sendo o primeiro documento a ser aberto após a entrega da documentação pelos licitantes. Dessa maneira, terá a Administração a capacidade de aferir se a exigência foi devidamente cumprida, estando desde já resguardada em relação a todos os licitantes.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16932.17642-01

Página: 1/1 10/08/2016 19:52:32

03f6f747cabef5fb06933aa9ce88c167df2d2cd92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA N° 71 - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Adiciona-se o parágrafo sétimo ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013.



Página: 1/1 10/08/2016 19:25:02

f108482690b678c2d6954651103de0123f1a7b55

“Parágrafo 7º. Em casos de obras e serviços de engenharia, a comissão deverá ser composta com pelo menos um profissional de engenharia devidamente registrado no Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, respeitada as atribuições legais e regulamentares do exercício de cada profissão.

.....”

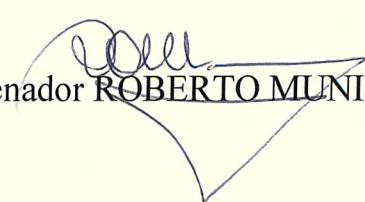
JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Se um dos carros-chefe do PLS 559 é a eficiência com vistas ao bom gasto do dinheiro público (v.g a obrigação dos projetos executivos), em casos de obras e serviços de engenharia, nada melhor do que contar com a expertise técnica de um engenheiro, o qual terá melhor capacidade para decidir e conduzir o certame, evitando-se erros e desperdícios.

A Engenharia, sinônimo de desenvolvimento, está presente em diversos setores e se mostra indispensável para a ampliação da infraestrutura do país. É, portanto, fundamental para a melhoria na qualidade de serviços prestados à sociedade e para a resolução de problemas de caráter econômico e social.

Sala da Comissão,


Senador ROBERTO MUNIZ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA N° 472 - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 89 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“§ 2º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto demonstrados através de parecer técnico aprovado pela autoridade competente, a garantia a que se refere o caput não poderá superar 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

A possibilidade de majoração do seguro garantia para mais de 30% pelo Conselho Nacional de Seguros Privados atenta contra o princípio da razoabilidade. Sobretudo porque ausente qualquer teto limitador.

Ademais, possibilidade de seguro garantia no patamar de 30% já é razoável e atende aos anseios de segurança da Administração.

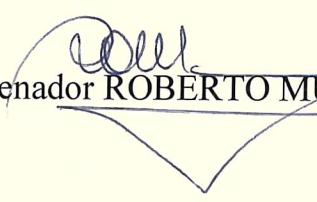
Além disso, a Administração terá a possibilidade de exigir seguro garantia com cláusula de obrigação de sub-rogação, ocasião em que a seguradora assumirá a execução do contrato.

Portanto, a Administração não está desprotegida.

Deixar para regulação infralegal está possibilidade de majoração da garantia apenas elevará o custo das contratações e contribuirá para a judicialização de diversos editais.

Conclui-se, assim, que esta possibilidade é ineficiente e não tratará vantagens ao setor público ou privado.

Sala da Comissão,


Senador ROBERTO MUNIZ



87064277177806d447d84109ae0009c8ceec894d



Página: 1/1 10/08/2016 19:29:21

SF/16569.01568-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA N° 73 - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê se a seguinte redação ao artigo 15 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

SF/16764.66399-20

"Art. 15. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – publicação do edital de licitação;

III – apresentação da garantia de proposta, de propostas e lances, quando for o caso;

IV – abertura e avaliação da garantia de proposta

V – julgamento;

VI – habilitação;

VII – recursal; e

VIII – homologação.

JUSTIFICAÇÃO

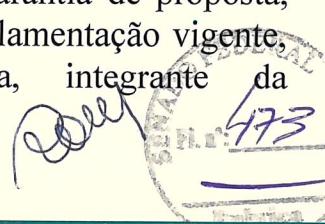
A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

O Substitutivo retirou a regulamentação da garantia de proposta, o que provocaria não apenas insegurança quanto ao direito de a Administração contratante exigir essa garantia, como, ainda que admitido, em que termos ocorreria essa exigência em cada edital.

Além disso, é preciso considerar que o Substitutivo acolhe a inversão das fases do procedimento licitatório como regra, em linha com a legislação mais recente, notadamente a de concessões de serviços públicos e PPP (leis nº 8.987/1995 e 11.079/2004). Essa alteração à dita “ordem tradicional” traduz impacto imediato na eficácia da garantia de proposta, tendo em conta que esse instrumento compõe, na regulamentação vigente, documento de qualificação econômico-financeira, integrante da

Página: 1/2 10/08/2016 19:34:46

99d2b1d273d76d509afcd134e5ef5f607c765bdc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

documentação de habilitação. Dessa forma, a manter-se essa natureza, a garantia de proposta acabaria sendo conhecida e analisada pela Administração tão somente com a abertura do envelope de habilitação, após conhecimento das propostas, em momento já avançado do certame.

Por conta disso, entende-se ser mais racional e consentâneo com os objetivos da garantia de proposta, que sua abertura se dê já no início do procedimento propriamente dito, sendo o primeiro documento a ser aberto após a entrega da documentação pelos licitantes. Dessa maneira, terá a Administração a capacidade de aferir se a exigência foi devidamente cumprida, estando desde já resguardada em relação a todos os licitantes.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



Página: 2/2 10/08/2016 19:34:46

99d2b1d273d76d509afcd134e5ef5f607c765bdc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA N° 24 - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Adicione-se o seguinte parágrafo ao artigo 15 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

§ 5º. A abertura do envelope contendo a documentação da garantia de proposta será o primeiro ato após o recebimento das propostas apresentadas pelos licitantes, cabendo à Administração promover a análise de adequação das garantias apresentadas aos termos exigidos pelo edital de licitação, desclassificando, de imediato, aqueles licitantes cujas garantias de propostas apresentadas estejam em desconformidade com o edital de licitação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

O Substitutivo retirou a regulamentação da garantia de proposta, o que provocaria não apenas insegurança quanto ao direito de a Administração contratante exigir essa garantia, como, ainda que admitido, em que termos ocorreria essa exigência em cada edital.

Além disso, é preciso considerar que o Substitutivo acolhe a inversão das fases do procedimento licitatório como regra, em linha com a legislação mais recente, notadamente a de concessões de serviços públicos e PPP (leis nº 8.987/1995 e 11.079/2004). Essa alteração à dita “ordem tradicional” traduz impacto imediato na eficácia da garantia de proposta, tendo em conta que esse instrumento compõe, na regulamentação vigente, documento de qualificação econômico-financeira, integrante da documentação de habilitação. Dessa forma, a manter-se essa natureza, a garantia de proposta acabaria sendo conhecida e analisada pela Administração tão somente com a abertura do envelope de habilitação, após conhecimento das propostas, em momento já avançado do certame.

Por conta disso, entende-se ser mais racional e consentâneo com os objetivos da garantia de proposta, que sua abertura se dê já no



SF16534.77973-68

Página: 1/2 10/08/2016 19:36:51

d1824c14183fb53364a9d012bd9a22911861acb7





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

início do procedimento propriamente dito, sendo o primeiro documento a ser aberto após a entrega da documentação pelos licitantes. Dessa maneira, terá a Administração a capacidade de aferir se a exigência foi devidamente cumprida, estando desde já resguardada em relação a todos os licitantes.

Sala da Comissão,


Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16534.77973-68

Página: 2/2 10/08/2016 19:36:51

d1824c14183fb53364a9d012bd9a22911861acb7





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA N° 75 - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 24. Poderá ser adotado, nos casos de concessões de serviços e obras públicas, parcerias público-privadas e contratação de obras ou serviços de engenharia de grande vulto, procedimento de manifestação de interesse para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades públicas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Atualmente, a maior parte das concessões e parcerias público-privadas (PPPs) é estruturada por meio do procedimento de manifestação de interesse (PMI), que nada mais é do que um procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que o particular, por sua conta e risco, estruture projetos com vistas ao interesse público.

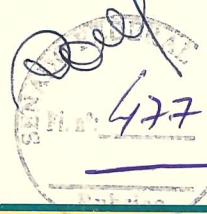
O PMI tem fundamento legal no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no artigo 2º da Lei Federal nº 11.922/2009. Indiretamente ele decorre de quatro normas constitucionais: o direito de petição (alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º), o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), o direito de participação na Administração Pública (parágrafo único e inciso II do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 37) e o direito à igualdade (artigo 5º e inciso XXI do artigo 37).

O instituto insere-se em contexto político-social cujo diálogo entre a Administração Pública e os particulares é inevitável e necessário. Entre os benefícios do PMI estão:



Página: 1/2 10/08/2016 19:48:40

100d3eb7d72216c0ec37dfffee73ffa5602ff09c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

- a) Prover eficiência econômica às contratações administrativas;
- b) Redução da assimetria informacional entre a Administração Pública e os particulares;
- c) Alinhamento de interesses e de conhecimentos técnicos em momento anterior à definição das regras contratuais;
- d) Transferência dos custos de estruturação das contratações públicas;
- e) Incentivo à democracia participativa.

O PMI é, portanto, uma poderosa ferramenta para a Administração Pública absorver as inovações experimentadas pelo setor privado..

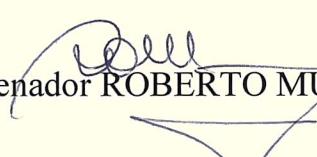
Em razão dos benefícios trazidos pelo PMI é que o instituto merece aplicação apenas em casos mais complexos. A realização do PMI em todo e qualquer caso pode banalizar o instituto e atentar contra a isonomia.

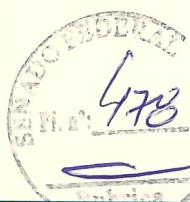
Se por um lado o trade-off trazido pelo PMI é eficiente, por outro traz consigo os riscos inerentes da proximidade das relações público-privadas, razão pela qual deve ter hipóteses restritas de aplicação.

A utilização banalizada do PMI em contratações pequenas, que por vezes não contam com um aparato de controle, transparência e fiscalização igual as contratações vultuosas ou que envolvam PPPs, podem acabar tendo sua finalidade desvirtuada sob o manto de uma aparente legalidade.

Assim, com a finalidade de preservar um Instituto tão valioso, ele deve valer apenas em casos mais complexos, onde, por sinal, se dará a valiosa troca de informação técnicas e inovadoras entre o particular e a Administração e mitigação de riscos e custos relevantes.

Sala da Comissão,


Senador ROBERTO MUNIZ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA Nº 16 - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Suprime-se o parágrafo segundo do art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Impossível, em um projeto de lei que trate sobre desenvolvimento, não abordar, ainda que de forma objetiva, algumas ideias de Joseph Alois Schumpeter (*The Theory of Economic Development - An Inquiry into Profits, Capital, Credit, Interest and the Business Cycle* - Ed. Departamento de Economia da Harvard University, 1934. Reimpressão de 1978.).

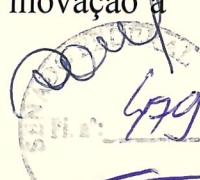
Muito embora hoje seja clara a importância da inovação para o desenvolvimento econômico, foi apenas com Schumpeter que o conceito de inovação passou a fazer parte da equação do desenvolvimento econômico.

Schumpeter demonstrou, de forma clara, que a apropriação dos lucros provenientes de inovações é essencial para a concorrência e para o desenvolvimento econômico.

Ora, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é uma clara ferramenta vocacionada a trazer, para a Administração Pública, as inovações experimentadas pelo setor privado.

Assim, pergunta-se: Quais as consequências da regra adotada no art. 24? A resposta é óbvia. Caso haja a possibilidade de se impedir quem fez o projeto de participar da respectiva licitação, o PMI será pouco utilizado.

Em outras palavras, a Administração desincentivará projetos inovadores, pois permitirá a “punição” daquele que apresenta a inovação à Administração Pública.



SF/16183.76803-00

Página: 1/2 10/08/2016 19:50:32

9e1a3a3e4bd6217b873d201f3d45cbe7ffb180b1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

A lógica correta seria, de algum modo, beneficiar quem idealizou a PMI, exatamente para incentivar o setor privado a buscar inovações, as quais geram desenvolvimento econômico para o Brasil.

Os benefícios sociais gerados para o país pela inovação fazem do inovador um merecedor da apropriação dos lucros provenientes e derivados do seu projeto. A possibilidade de impedir a participação dele no certame é um vetor que vai no sentido completamente contrário.

Em suma, o ambiente institucional legal deve adotar aparatos que, no intuito de fomentar o desenvolvimento econômico, prevejam proteção para que a renda do inovador seja apropriada por ele e não o oposto, razão pela qual o art. 24 deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

Página: 2/2 10/08/2016 19:50:32

9e1a3a3e4bd6217b873d201f3d45cbe7ffb180b1



SF/16183.76803-00





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA N^o *77* - CEDN
(ao PLS n^o 559, de 2013)

Adicione-se a o parágrafo oitavo e nono ao artigo 70 do Projeto de Lei do Senado n^o 559, de 2013:

Parágrafo 8º. Nas hipóteses de licitações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, a pré-qualificação é obrigatória.

Parágrafo 9º. Na hipótese do parágrafo anterior, os requisitos de pré-qualificação serão os mínimos necessários a garantir a satisfação das necessidades da Administração Pública.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado n^o 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Se um dos carros-chefes do PLS 559 é a eficiência com vistas ao bom gasto do dinheiro público (v.g a obrigação dos projetos executivos), em casos complexos, como obras e serviços de engenharia de grande vulto, nada melhor do que contar com a pré-qualificação, evitando-se erros e desperdícios de tempo e dinheiro.

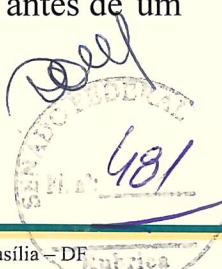
A pré-qualificação empresta segurança ao futuro do certame, conferindo-lhe celeridade, redução de conflitos e contratações muito mais seguras. Afinal, haverá uma margem muito mais intensa de certeza quanto à idoneidade do licitante, o que é necessário em obras e serviços de engenharia de grande vulto.

A afirmação de que a restrição do certame apenas aos pré-qualificados significaria restrição à concorrência e, consequentemente elevação do preço é cabível. Ocorre, contudo, que os requisitos de pré-qualificação não são mais amplos do que os exigidos para a habilitação. Vale dizer, a pré-qualificação não cria um acréscimo de exigências. A diferença é que a decisão sobre a habilitação será produzida antes de um

SF/16976.95797-09

Página: 1/2 10/08/2016 19:44:57

1d12c4a8fef3f5b69d8c53c5b52def1a6260ab81





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

certame específico e apresentará caráter geral para um montante indeterminado de licitações parecidas.

Sem a pré-qualificação, a Administração até poderia obter preços mais reduzidos, mas isso não significa mais eficiência no gasto público, porquanto este menor preço pode significar verdadeiro problema, o que, no universo de licitações de grande vulto, pode significar imenso prejuízo.

O problema da pré-qualificação está intimamente relacionado ao desrespeito à princípio da proporcionalidade, que pode se dar em dois níveis.

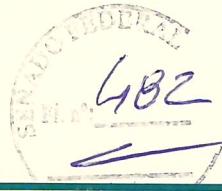
No nível macro, exigir a pré-qualificação em casos simples seria uma violação ao princípio da proporcionalidade. Contudo, a obrigatoriedade é apenas para os casos de obras e serviços de engenharia de grande vulto, ou seja, casos complexos e caros. É, portanto, razoável a obrigatoriedade.

No nível mais próximo, uma possível violação ao princípio da proporcionalidade é o estabelecimento de requisitos de pré-qualificação dissociados da necessidade da Administração Pública. Ou seja, o problema não é restringir a competição aos pré-qualificados, mas subordinar a pré-qualificação a requisitos que violem o princípio constitucional da proporcionalidade.

Para combater essa possibilidade, necessário que os requisitos de pré-qualificação sejam os mínimos necessários a garantir a satisfação das necessidades da Administração Pública, como prevê o proposto parágrafo nono.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA N° 78 - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê se a seguinte redação ao art. 61, inciso II, do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

A lei de recuperação de empresas e falências (Lei nº 11.101/2005) tem a finalidade de proteger o empresário em crise financeira, ou seja, aquele que tem dificuldade provisória para realizar seus pagamentos pela falta de caixa.

Prevê expressamente o art. 47 da Lei nº 11.101/05:

“Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O intuito é que ele se recupere através da manutenção das atividades e mantenha empregos, pague seus credores e ainda gere receita à fazenda.

A recuperação judicial, portanto, fomenta o pleno emprego e protege o crédito, contribuindo não só para o desenvolvimento econômico, mas também social do país.



SF/16558-36616-51

Página: 1/5 10/08/2016 20:08:46

3295e56dd97c2a946feb18cf0ca8533ba01b48ed



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

A Lei 11.101/2005, portanto, da concretude ao art. 170 da Constituição Federal, a propósito:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego”

Não é por outro motivo que, em processos judiciais que dizem respeito às empresas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de se viabilizar a perenidade das atividades empresariais. A propósito, o REsp 1187404/MT, o qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Assim o STJ se posicionou: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

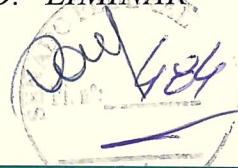
A mesma corte (STJ) já autorizou a participação em licitação a empresa em recuperação judicial, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR.

SF/165583.36616-51

Página: 2/5 10/08/2016 20:08:46

3295e56dd97c2a946febfc0ca8533ba01b48ed





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

(...)

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas



Página: 3/5 10/08/2016 20:08:46
SF/16558.36616-51

3295e56dd97c2a946febfb8cf0ccaa8533ba01b48ed





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.

6. *Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*

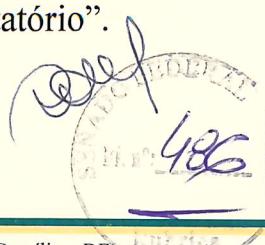
7. *O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.*

8. *Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.*

(AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)"

Importante lembrar que a nova sistemática das garantias já assegura à Administração importe proteção contra um eventual calote, sobretudo nos casos de contratações de grande vulto, que podem contar com garantias de até 30% (art.89, §2º) e, inclusive, assunção da execução do contrato pela seguradora (art.89, §7º).

Por fim, cabe ressaltar que o próprio art. 61, que trata da habilitação econômico-financeira, prevê que a Administração poderá exigir a contabilidade da empresa, bem como averiguar a “aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrente do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”.

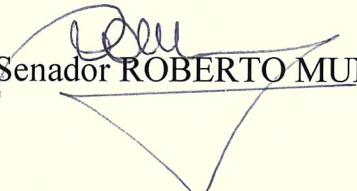




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

Em suma, a vedação da participação das empresas em recuperação em licitações é um contrassenso e a Administração possui outros mecanismos suficientes para se proteger de licitantes incapazes de cumprir o contrato.

Sala da Comissão,


Senador ROBERTO MUNIZ



Página: 5/5 10/08/2016 20:08:46

3295e56dd97c2a946feb8cf0cca8533ba01b48ed





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

EMENDA Nº 10 - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Parágrafo único. Nas seguintes hipóteses, a informação de que trata o caput deste artigo constará necessariamente do edital da licitação:

- I. Licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.
- II. Licitações para contratação de obras e serviços de engenharia.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Ora, a integridade das contratações públicas não se dá com o sigilo, mas sim com o binômio transparência e competitividade.

Além do disso, a manutenção do sigilo significará (infelizmente) incentivo à corrupção, pois o sigilo do orçamento não é regulado dentro da Administração Pública, de modo que não é claro o âmbito do sigilo nos entes públicos.

O conhecimento ilegal do orçamento sigiloso por um licitante pode significar vantagem competitiva ilegal e consequentemente, afetação negativa da competitividade e isonomia, o que pode ser evitado com a transparência, que garante a isonomia e incentiva o controle, e não a corrupção.

E mais, o sigilo do orçamento significa um custo de transação bastante relevante para os particulares, sobretudo para as empresas de

Barcode: SF/16619.90620-02

Página: 1/2 10/08/2016 20:09:59

03b5160c907491d700ee790af8ac2ff868bc9adc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO MUNIZ

engenharia, que, por exemplo, não terão a possibilidade de escolher, conscientemente, se tem ou não interesse em participar da licitação, uma vez que não permite o conhecimento do preço máximo (que pode ser instituído).

Adiciona-se o fato de que o controle realizado pelos particulares funciona como termômetro, reduzindo os riscos de licitações desertas por defeitos de orçamento.

Por fim, não é demais repetir, o que deve ser garantido é a transparência e a competitividade, as quais, essas sim, tem o condão de garantir boas contratações.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

SF16619.90620-02

Página: 2/2 10/08/2016 20:09:59

03b5160c907491d700ee790af8ac2ff868bc9adc

